



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 296/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 25072.049560-2024-25

**Órgão:** FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

**Requerente:** 100631

□

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão, considerando a publicação do Edital da Chamada Pública nº 02/2024 da FIOCRUZ para seleção de entidades privadas interessadas em firmar Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP), visando a transferência de tecnologia de biofármacos e medicamento, bem como que as propostas foram selecionadas pela Comissão da Bio-Manguinhos e o resultado homologado pela autoridade competente nos autos do processo nº 25386.001858/2024-11, requereu a disponibilização de cópia integral: i) das propostas submetidas pelas empresas H. P., B. S.A. e L. F. LTDA. para fins de celebração das PDPs; e ii) cópia integral do procedimento administrativo anteriormente mencionado.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão apresentou os seguintes esclarecimentos por item solicitado: *i) O edital da Chamada Pública nº 002/2024 está em conformidade com as normativas vigentes que regem suas disposições. A Portaria GM/MS nº 4.472/2024, que regulamenta o PDP, estabelece, em seu artigo 11, que as propostas de projetos submetidas ao referido programa são revestidas de sigilo industrial e comercial e, por isso, devem ser consideradas sigilosas. Adicionalmente, o item 10.4 do edital reforça a responsabilidade de Bio-Manguinhos em assegurar o sigilo das informações, em conformidade com a legislação aplicável. Dessa forma, entende-se que as propostas em questão contêm informações confidenciais de natureza industrial e comercial, cujo sigilo é garantido pelo art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e recepcionado pela LAI em seu artigo 22, bem como pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, as propostas, uma vez aprovadas, integrarão futuras PDPs, e a divulgação de determinadas informações poderia comprometer a posição estratégica de Bio-Manguinhos, expondo segredos industriais e tecnológicos. A exposição geraria riscos à governança empresarial e afetaria a competitividade da instituição. Nesse sentido, o Decreto nº 7.724/2012, estabelece, em seu art. 5º, casos em que a proteção à competitividade e à governança empresarial justificariam a negativa de acesso a informações específicas. No entanto, em respeito aos princípios institucionais de Bio-Manguinhos, que valorizam a transparência, estamos encaminhando as cópias das propostas apresentadas, com a devida proteção das informações sigilosas, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da LAI. Para acessar o conteúdo, utilize o [link](#) e a senha (Bio2024!). Ressaltamos que o acesso ficará disponível até o dia 11/10/2024.; e ii) Verifica-se, portanto, que o bem objeto da proteção, abrange a íntegra das informações constantes no processo administrativo que se pleiteia o acesso. Ou seja, o conteúdo desse processo, se divulgado, ainda que parcialmente, revelaria aspectos estratégicos da negociação técnica e mercadológica envolvida, o que poderia comprometer a relação jurídica entre as partes. Diante disso, não é aplicável a previsão do art. 7º, § 2º, da LAI, o que inviabiliza a concessão de acesso ao procedimento administrativo solicitado.*

## **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente contestou os esclarecimentos apresentados pelo órgão e, em sua manifestação, destaca-se: *Portanto, com a devida vênia, é nítida a procedência do presente recurso, visto que os referidos documentos contêm informações públicas, de interesse de toda a coletividade. Assim, faz-se necessário o afastamento do indeferimento do pedido de acesso à informação, a fim de que seja provido o presente recurso no sentido de que (i) a Fiocruz reavalie/reanalise as informações sigilosas contidas nas propostas submetidas pelas empresas para fins de celebração de PDPs, a fim de disponibilizar cópia dos referidos documentos, inclusive dos termos e das condições gerais das propostas, os quais, certamente, não estão revestidos de sigilo industrial e/ou comercial; e (ii) seja disponibilizada cópia integral do processo nº 25386.001858/2024-11, referenciado no âmbito da Chamada Pública nº 02/2024.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou, com base nos argumentos apresentados em instância inicial e na legislação vigente, a impossibilidade de divulgação integral do procedimento administrativo solicitado, bem como a necessidade de manter o sigilo sobre as informações confidenciais contidas nas propostas. De acordo com a FIOCRUZ, tal proteção é essencial para garantir a segurança das informações, a integridade das negociações e a preservação da competitividade de Bio-Manguinhos e de seus potenciais parceiros estratégicos.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão indeferiu o recurso, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto nº 7.724/2012, no artigo 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, recepcionado pelo artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, e no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, mantendo-se os argumentos apresentados ao pedido inicial e em 1<sup>a</sup> instância.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU verificou a necessidade de interlocução com a requerida, a fim de que fosse informado se poderia apresentar certidão, extrato ou cópia com tarjamento dos dados sigilosos do procedimento administrativo nº 25386.001858/2024-11. A FIOCRUZ Informou que o conteúdo do procedimento administrativo inclui documentos que contemplam aspectos técnicos, mercadológicos e estratégicos das empresas participantes da Chamada Pública, que, caso divulgadas, teriam condão de gerar prejuízos à competitividade dessas organizações. Além disso, afirmou que a divulgação desse material poderia comprometer a relação de confiança entre a Bio-Manguinhos e os potenciais parceiros privados, impactando negativamente futuras parcerias e colocando a instituição em posição de vulnerabilidade jurídica. A CGU, após análise das justificativas, observou a necessidade de mais esclarecimentos acerca da presença de tarjas nos seguintes pontos constantes nas cópias das propostas de PDP disponibilizadas (os quais já estão abaixo com as respostas do órgão):

□

- *Objetivos do Projeto: O tarjamento é aplicado com o intuito de resguardar informações estratégicas que envolvem detalhes técnicos e mercadológicos, cuja divulgação poderia comprometer a competitividade das empresas parceiras.* □
- *Justificativa e Racionalidade da Parceria: Este ponto inclui informações estratégicas relacionadas à*

*viabilidade técnica e econômica das PDPs, bem como à competitividade no setor farmacêutico, protegidas pela regra de sigilo decorrente de risco à governança empresarial.*□

- *Plano de Trabalho e Cronograma:* O tarjamento foi aplicado para proteger dados operacionais sensíveis que detalham processos de transferência de tecnologia e etapas do desenvolvimento produtivo, cujo acesso público poderia causar prejuízo às estratégias comerciais das empresas envolvidas.□
- *Contrapartidas e Resultados Esperados:* As informações tarjadas incluem detalhes de compromissos financeiros e estratégicos entre as partes, cuja divulgação poderia comprometer futuras negociações e parcerias.□
- *Lista de Patentes da Tecnologia:* O tarjamento da lista de patentes busca proteger a estratégia de definição e proteção da rota tecnológica relacionada aos direitos de propriedade industrial, conforme estabelecido na Lei nº 9.279/1996, especialmente no que diz respeito a dados que, se revelados, poderiam comprometer o direito exclusivo e a estratégia tecnológica relacionada às invenções e tecnologias.□
- *Informações Gerais sobre o Produto objeto da PDP e o Histórico da Terapia:* Os dados tarjados incluem informações técnicas e científicas sensíveis que, além de resguardarem segredos industriais, são estratégicas para a competitividade no mercado farmacêutico. Diante do exposto, entende-se que o tarjamento das informações constantes nas propostas de PDP disponibilizadas por Bio-Manguinhos/Fiocruz é essencial para resguardar dados estratégicos, técnicos, financeiros e comerciais que, se divulgados, poderiam comprometer a competitividade das empresas parceiras, futuras negociações e as estratégias institucionais, com fundamentos nos art. 5º do Decreto 7.724/2012, art. 22 e inciso VI do art. 23 da Lei de Acesso à Informação.□

*Tal medida visa equilibrar o compromisso com a transparência e o acesso à informação, assegurando, simultaneamente, a proteção de informações sensíveis indispensáveis para a execução segura e eficaz das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo. Apresentados os devidos esclarecimentos, a Fundação Oswaldo Cruz presta seus cordiais cumprimentos a essa D. Controladoria, permanecendo à disposição para quaisquer outras considerações que se façam necessárias.*□□

□

Em relação ao procedimento administrativo nº 25386.001858/2024-11, a FIOCRUZ disponibilizou o referido processo SEI para consulta pública por meio do [link](#), para acesso às informações públicas contidos no mesmo.

## **DECISÃO DA CGU**□

A CGU indeferiu o recurso quanto à parcela da informação tarjada e àquela não disponibilizada, visto estarem protegidas legalmente, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12 da Lei nº 10.973/2004 e art. 195, inciso XIV, da Lei nº 9.279/1996 e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012; e pela perda parcial do objeto do recurso quanto às informações públicas contidas no procedimento nº 25386.001858/2024-11, visto que a Fundação Oswaldo Cruz disponibilizou o referido processo SEI para consulta pública por meio do [link](#), para acesso às informações públicas contidos no mesmo.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**□

O requerente apresentou suas razões de reforma da decisão da CGU e, em sua manifestação, destaca-se: *Assim, faz-se necessário o provimento do presente recurso no sentido de que (i) sejam reavaliadas/reanalisadas as informações sigilosas contidas nas propostas submetidas pelas empresas para fins de celebração de Parcerias de Desenvolvimento Produtivo (PDPs), a fim de que seja disponibilizada cópia dos referidos documentos, inclusive dos termos e condições gerais das propostas, os quais, certamente, não estão revestidos de sigilo industrial e/ou comercial; e (ii) seja realizada análise pormenorizada das cópias constantes no procedimento administrativo nº 25386.001858/2024-11, referenciado no âmbito da Chamada Pública nº 02/2024, a fim de que sejam fornecidos documentos que evidentemente guardem relação com as informações ora pleiteadas (ainda que com tarjas em eventuais*

*(informações sensíveis/sigilosas), visto que as cópia parcial disponibilizada via consulta pública se mostrou incompleta/insuficiente.*

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, o órgão requerido esclareceu que as propostas em questão contêm informações confidenciais de natureza industrial e comercial, cujo sigilo é garantido pelo art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e recepcionado pela Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 22, bem como pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. As propostas, uma vez aprovadas, integrarão futuras PDPs e a divulgação de determinadas informações poderia comprometer a posição estratégica da Bio-Manguinhos, expondo segredos industriais e tecnológicos. Ademais, a exposição geraria riscos à governança empresarial e afetaria a competitividade da instituição. No entanto, a FIOCRUZ encaminhou as cópias das propostas apresentadas, com a devida proteção das informações sigilosas, entre as quais: Objetivos do Projeto, Plano de Trabalho e Cronograma, Contrapartidas e Resultados Esperados, Lista de Patentes da Tecnologia, Informações Gerais sobre o Produto objeto da PDP e o Histórico da Terapia. O requerente alegou que esses pontos foram indevidamente tarjados. Esses tarjamentos foram esclarecidos no âmbito da 3ª instância. Já em relação à cópia do procedimento administrativo, também em 3ª instância, a Fundação informou que seu conteúdo inclui documentos que contemplam aspectos técnicos, mercadológicos e estratégicos das empresas participantes da Chamada Pública, que, caso divulgadas, teriam condão de gerar prejuízos à competitividade dessas organizações. O órgão afirmou, ainda, que a divulgação desse material poderia comprometer a relação de confiança entre a Bio-Manguinhos e os potenciais parceiros privados, impactando negativamente futuras parcerias e colocando a instituição em vulnerabilidade jurídica. Porém, novamente em respeito aos princípios institucionais que valorizam a transparência, a Fundação disponibilizou o referido processo SEI para consulta pública por meio do [link](#), para acesso às informações públicas passíveis de divulgação. O requerente permaneceu irresignado e recorreu à CMRI, pedindo que as informações sigilosas contidas nas propostas submetidas pelas empresas para fins de celebração dos PDPs fossem reavaliadas. Além disso, alegou que a cópia do procedimento administrativo disponibilizada para consulta pública se mostrou incompleta, mas sem manifestar qual informação estaria faltando. Diante do exposto, esta Comissão constata que a entidade requerida apresentou as devidas justificativas para a negativa de acesso, citando a legislação adequada e descrevendo como a publicização tem o potencial de causar prejuízos a projeto de parceria, bem como de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da LAI, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279 /1996, que prevê que comete crime de concorrência desleal quem as divulga. Nesse contexto, vale destacar que, antes mesmo de serem efetivamente firmadas e contratadas as PDPs, os partícipes se submetem à assinatura de termo de confidencialidade, visando resguardar o conhecimento técnico e científico que permeia a transferência da tecnologia. O objetivo é conferir segurança jurídica na relação contratual a ser estabelecida entre as partes, observando-se os princípios da probidade e da boa-fé que norteiam os parceiros e contratantes. Por conseguinte, a CMRI decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com base nos dispositivos legais retro mencionados.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial cuja divulgação configura crime de concorrência desleal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819307** e o código

CRC **3D97BA53** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)